DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1175/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1553/2014
PROTOCOLO	: 1478485
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 06/2014
CONTRATADA	: OXIGENAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LOCAÇÃO DE CONTÊINER PARA ATENDER A UNEI DOM BOSCO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 72.960,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e a empresa **OXIGENAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.**, tendo como objeto a coleta de resíduos sólidos e locação de contêiner para atender a UNEI Dom Bosco.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 66795/2017 (Peça 26), opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se** quanto ao descumprimento de prazo na publicação resumida do instrumento em tela, preconizado no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º. 8.666/93, por parte do Sr. José Carlos Barbosa, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-107/2019 (Peça 29), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 6587/2014 (Peça 15) resultando na **regularidade e legalidade**.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 6439/2017 (Peça 23) cujo resultado foi pela **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 3º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.